

- A ausência de adimplemento do prêmio não acarreta a imediata suspensão da apólice de seguro, uma vez que compete à seguradora proceder à notificação do segurado para a quitação das parcelas em atraso.

- Deve-se proceder à amortização do débito junto à instituição financeira antes do pagamento da indenização sob pena de enriquecimento indevido.

Primeira apelação não provida e segunda apelação parcialmente provida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.08.143929-5/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelantes: 1<sup>os</sup>) Júlio César de Siqueira e outra, 2<sup>o</sup>) Banco Itaucred Financeira S.A. - Apelados: Banco Itaucred Financeira S.A., Júlio César da Siqueira e outra - RELATOR: DES. PEREIRA DA SILVA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pereira da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2010. - *Pereira da Silva* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Recursos de apelação, que foram aviados por Júlio César de Siqueira, Thaís Caroline Corrêa Siqueira e pelo Banco Itaucred Financeira S.A., contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

A sentença julgou procedente a ação ordinária e condenou o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00, deduzida do valor a parcela do prêmio que se encontrava em atraso (R\$ 4,00, em 10.03.2007), com correção monetária pela tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais desde o ajuizamento da ação. Juros de mora pela taxa Selic desde a citação inicial.

E, por derradeiro, fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformados, os autores apelam, às f. 143/145, afirmando a impossibilidade de amortização pela incoerência do valor cobrado, pois, se estava atrasada apenas em 8 dias a parcela no valor de R\$ 66,37, impossível a amortização de R\$ 3.200,00.

Afirmam que houve ausência de informação, pela apelada, no que tange à amortização de eventuais débitos.

**Cobrança - Seguro de vida - Prêmio - Pagamento atrasado - Cancelamento automático da apólice - Impossibilidade - Notificação prévia - Necessidade - Juros de mora - Taxa Selic - Substituição - Juros legais - Amortização de débito - Legalidade**

Ementa: Cobrança. Seguro de vida. Prêmio. Atraso no pagamento. Cancelamento automático. Impossibilidade. Necessidade de notificação prévia. Legitimidade ativa. Juros. Taxa Selic. Substituição. Amortização de débito. Legalidade.

- A cláusula que permite a suspensão ou o cancelamento unilateral do seguro coloca a parte consumidora em manifesta situação de desvantagem, sendo, pois, considerada abusiva, nos termos dos incisos IV e XI, art. 51, do CDC.

O réu, também inconformado, recorre às f. 147/158, aduz preliminar de apreciação de agravo retido às f. 81/86.

No mérito, afirma que a cobertura do seguro é mensal. A estipulante/segurada quitou a parcela no dia 10.02.2007, com cobertura até o dia 10.03.2007. O óbito ocorreu no dia 18.03.2007, ou seja, oito dias após o término da vigência do contrato de seguro de vida.

Assim, os termos do art. 763 do CC e do art. 12 do DL 73/1966 são expressos ao afirmar que o seguro não terá direito à indenização até o pagamento do prêmio.

E, nos termos do art. 397 do CC, o inadimplemento da obrigação no seu termo constitui em mora o devedor. Assim, não há que se falar em interpelação judicial para constituição em mora.

E, por fim, que os juros devem ser de 1% ao mês, e não pela taxa Selic, e a redução dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Em contrarrazões, pugna a seguradora/apelada pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça no parecer, às f. 177/181, para negar provimento a ambos os recursos.

Esse, o breve relatório.

Passo a analisar as razões recursais.

Inverto a ordem do julgamento por ser o segundo recurso prejudicial ao primeiro.

Segunda apelação.

Banco Itauced S.A.

Aprecio, inicialmente, o agravo retido de f. 81 /86.

Afirma o apelante que o contrato pactuado não trata de seguro de vida com indenização para cônjuge supérstite, mas sim para amortizar o saldo devedor existente quando da ocorrência do sinistro, sendo favorecido o próprio apelante.

Cabe salientar que indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço.

Com efeito, tenho que não assiste razão à apelante sobre a legitimidade ativa para pleitear a indenização securitária.

Nesse sentido, peço vênua à ilustre Promotora Aléssia Alves de Alvarenga Santa Bárbara, para transcrever parte do parecer de f. 121, em que analisa com grande propriedade a questão:

Assim, mesmo que a requerida figure como estipulante, não fora demonstrado nos autos que a segurada e os beneficiários tinham conhecimento de tal fato, ao revés, percebe-se que estes achavam que a requerida figurava como verdadeira seguradora.

Pode-se concluir, portanto, que, pelo fato de a requerida ter criado na segurada e nos beneficiários do seguro uma legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento da indenização, esta é parte legítima para compor o pólo ativo na demanda.

Sobre o tema traz ainda precedentes do colendo STJ:

Direito do consumidor. Contrato de seguro de vida inserido em contrato de plano de saúde. Falecimento da segurada. Recebimento da quantia acordada. Operadora do plano de saúde. Legitimidade passiva para a causa. Princípio da boa-fé objetiva. Quebra de confiança. Denúnciação da lide. Fundamentos inatacados. Direitos básicos do consumidor de acesso à Justiça e de facilitação da defesa de seus direitos. Valor da indenização a título de danos morais. Ausência de exagero. Litigância de má-fé. Reexame de provas.

- Os princípios da boa-fé e da confiança protegem as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo.

- A operadora de plano de saúde, não obstante figurar como estipulante no contrato de seguro de vida inserido no contrato de plano de saúde, responde pelo pagamento da quantia acordada para a hipótese de falecimento do segurado, se criou no segurado e nos beneficiários do seguro a legítima expectativa de ela, operadora, ser responsável por esse pagamento.

- A vedação de denúnciação da lide subsiste perante a ausência de impugnação à fundamentação do acórdão recorrido e os direitos básicos do consumidor de acesso à Justiça e de facilitação da defesa de seus direitos.

- Observados, na espécie, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de prática de ato socialmente reprovável), não se mostra elevado o valor fixado na origem.

- O afastamento da aplicação da pena por litigância de má-fé necessitaria de revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo.

Recurso especial não conhecido (REsp 590 336/SC - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJ de 21.02.2005, p. 175).

Recurso especial. Seguro. Ação de cobrança. Ilegitimidade da estipulante para figurar no pólo passivo da demanda. Exceção. Precedentes desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

- 1. Há firme posicionamento nesta Corte Superior pela ilegitimidade da estipulante de figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária da seguradora.

- 2. Ressalvas há, todavia, quando à estipulante pode ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento do mandato ou, como se dá na espécie, quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento.

- 3. Recurso não conhecido (REsp 791.222/DF - Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ de 24.09.2007).

Ademais, os documentos apresentados são insuficientes para comprovar que a agravante/apelante era a beneficiária do seguro, ônus que lhe incumbia, segundo o art. 333, inciso II, do CPC.

Pelo documento de f. 96, percebe-se claramente que foi criado pela apelante, pois possui data posterior ao falecimento da segurada, não servindo como apólice do seguro.

Com tais registros, nego provimento ao agravo retido, mantendo a legitimidade ativa.

Mérito.

A controvérsia se limita ao fato de que o prêmio do seguro não se encontrava devidamente quitado à época do falecimento do segurado, fato que ensejou a suspensão automática da apólice e, logo, a desobrigação do pagamento de qualquer indenização.

Segundo a apelante, a cláusula 9 das condições gerais dispõe que a cobertura é mensal, e, no caso, o último pagamento do prêmio ocorreu no dia 10.02.2007, com cobertura somente até o dia 10.03.2007. Tendo o óbito ocorrido no dia 18.03.2007, não estava mais em vigência o seguro.

Como já salientado acima, devem ser aplicadas as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, possui o entendimento de que a ausência de adimplemento do prêmio não acarreta a imediata suspensão ou cancelamento do contrato de seguro, já que compete à seguradora proceder à notificação do segurado para promover a quitação das parcelas em atraso.

Isso porque a cláusula que permite a suspensão ou o cancelamento unilateral do seguro coloca a parte consumidora em manifesta situação de desvantagem, o que é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que deve reger toda relação contratual.

Nos termos dos incisos IV e XI do art. 51 do Diploma Consumerista, a referida disposição não pode ser considerada válida, dado o seu conteúdo potestativo e abusivo.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Seguro. Cláusula de cancelamento automático do contrato em caso de atraso no pagamento do prêmio. Insubistência em face do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. - Não subsiste a cláusula de cancelamento automático da apólice, seja porque a resolução da avença é de ser requerida previamente em juízo, seja porque reputada nula em face do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, incisos IV e XI). Recurso conhecido, em parte, e provido (REsp 323186/SP - Relator: Ministro Barros Monteiro - j. em 06.09.2001).

Seguro. Indenização por morte. Prestações mensais dos prêmios atrasadas. Suspensão da eficácia do contrato. Inexistência.

I - A Segunda Seção, quando do julgamento do REsp 316.449/SP, decidiu que o simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora.

II - Ressalva do entendimento pessoal. Recurso não conhecido (REsp 737061/RS - Relator: Ministro Castro Filho - j. em 02.06.2005).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos à execução. Contrato de seguro. Atraso de pagamento de prestação. Ausência de interpelação do segurado.

Impossibilidade de cancelamento da cobertura. - É necessária a interpelação do segurado para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio. O mero atraso no adimplemento de prestações não basta para a desconstituição da relação contratual. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 753 652/RS - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - j. em 16.05.2006).

Não se pode desconsiderar que a apólice de seguro trata de típico contrato de adesão, no qual a igualdade entre as partes é puramente teórica e, por via de regra, enquanto o contratante mais fraco não pode fugir à necessidade de contratar, submetendo-se à cláusula muitas vezes abusiva, o contratante mais forte goza de uma sensível vantagem no negócio jurídico, visto ser ele quem dita as condições do ajuste.

Nesse sentido, não seria razoável impedir que o favorecido recebesse a indenização prevista na apólice, pelo simples fato de o segurado estar em atraso com suas obrigações contratuais.

Seria muito cômodo à seguradora negar o pagamento da indenização, sob o pretexto de inadimplemento, sem ao menos oportunizar ao segurado, por meio de prévia notificação, a chance de adimplir as parcelas em atraso.

Logo, não há que se falar que o inadimplemento constitui em mora o devedor, devendo ocorrer a notificação.

Sobre a questão, já se pronunciou este Tribunal:

Contrato de seguro. Débito mensal do prêmio em conta-corrente. Ausência de saldo em conta para o lançamento do débito. Constituição em mora. Necessidade. Sentença mantida. - Nos contratos de seguro celebrados com seguradoras integrantes de grupo financeiro bancário, se constou do contrato a obrigação da seguradora de debitar mensalmente o valor do prêmio, a ausência de saldo em conta-corrente para que seja efetuado o seu lançamento, impõe-se ao conglomerado financeiro a obrigação de constituir o segurado em mora para operar-se a suspensão do contrato de seguro (Apelação Cível nº 485.318-9 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua - j. em 31.05.05).

Assim, deve ser afastada a recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização à apelada, ao frágil argumento de o segurado encontrar-se em mora na data do sinistro, uma vez que, conforme já explicitado, a mora somente se configuraria após a sua regular notificação.

No que concerne aos juros, de fato não há que se falar em aplicação da taxa Selic.

O art. 406 do Código Civil de 2002 prevê que, quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A taxa empregada, quando há mora no pagamento de impostos à Fazenda Nacional, é a Selic, e, por essa razão, em um primeiro momento, adotou-se, em nosso País, a taxa Selic como juros legais.

No entanto, após a vigência do novo Código Civil, abriu-se discussão quanto à incidência do patamar da taxa Selic como substitutivo da taxa de juros e, por meio do Enunciado nº 20, da Jornada de Direito Civil, estabeleceu-se que não seria correta essa substituição.

Assim, passou-se a adotar o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, e assim firmou-se o entendimento de que os juros legais são de 1%.

Nessas condições, assiste razão à apelante ao requerer a substituição da taxa Selic pelos juros, no patamar de 1%.

Quanto aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, estão de acordo com o art. 20 do CPC, não havendo que se falar em sua redução.

Primeira apelação.

Júlio Cezar de Siqueira e outra.

Afirmam os apelantes que não deve prevalecer a parte da sentença que determinou a amortização da dívida ao fundamento de que as dívidas foram emitidas após ocorrência do sinistro, e, ademais, os documentos apresentados não dispõem quais os meses em atraso, nem a origem do débito.

Assim, deve a apelada buscar as vias próprias, pois reconhecem apenas a dívida vencida em 10.03.2007, no valor de R\$ 66,37.

Tenho que não assiste razão aos apelantes, pois a amortização do débito com a apelada é decorrência lógica, sob pena de se permitir o enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o posicionamento de Orlando Gomes, quando diz:

Não é a lei que, direta ou indiretamente, faz surgir a obrigação de restituir. Não é a vontade do enriquecido que a produz. O fato condicionante é o locupletamento injusto. Evidentemente, o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, porque a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, a causa eficiente da obrigação do enriquecimento, mas assim é para todas as obrigações que se dizem legais (*Obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 250).

Além do mais, desnecessária a instauração de outro processo, para apuração do valor devido pela segurada, pois por simples liquidação de sentença é possível auferir o valor devido.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao segundo recurso, apenas para determinar a substituição da taxa Selic pelos juros legais, no patamar de 1% ao mês.

Por outro lado, nego provimento ao primeiro recurso aviado, determinando apenas que o valor a ser amortizado seja apurado em liquidação de sentença, com

correção monetária pela tabela da Corregedoria de Justiça a partir do vencimento da fatura.

Custas recursais, na forma da lei, pelo segundo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CABRAL DA SILVA e ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA.